

# **O DEVER DE GESTÃO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2013**

MIGUEL DINIS PESTANA SERRA

Professor Adjunto Convidado da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova  
do Instituto Politécnico de Castelo Branco

Professor Adjunto Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra  
do Instituto Politécnico de Coimbra

Doutor em Direito

## **1. Noção de Dever de Gestão Processual**

A noção legal do Dever de Gestão Processual consta do artigo 6º do Código de Processo Civil: “Cumpra ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável. O juiz providencia officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjetiva da instância, convidando as partes a praticá-los.”

O Dever de Gestão Processual atribuído ao Juiz no novo cpc, tem sido apresentado, por vezes, como uma novidade. Mas a verdade é que o Dever de Gestão Processual não é propriamente uma inovação legislativa, uma vez que já antes haviam sido consagrados o Poder de Direção do Processo, o Princípio do Inquisitório (artigo 265º do cpc revogado), assim como o Princípio da Adequação Formal (artigo 265º -A do cpc revogado).

Se analisarmos os artigos 265º e 265º-A do cpc revogado, comparando-os com o novo artigo 6º verificamos que são quase coincidentes. O número 1 do artigo 265º do

cpc revogado encontra-se muito próximo do número 1 do artigo 6º acrescentando apenas este último, que cumpre ao Juiz "dirigir ativamente o processo" e, "ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável". De igual modo, o número 2 do artigo 265º do cpc revogado, corresponde ao atual número 2 do artigo 6º, tendo apenas o legislador vindo agora clarificar que o Juiz pode convidar as partes a praticar os atos necessários à regularização da instância, e não apenas quando esteja em causa a modificação subjetiva da instância.

O artigo 265º-A do cpc revogado, com a epígrafe “Princípio da Adequação Formal”, corresponde atualmente ao artigo 547º do cpc, com a epígrafe "adequação formal". Mas, tal como refere Lebre de Freitas, este encontra-se agora integrado no âmbito do Dever de Gestão Processual<sup>1</sup>.

De referir que o Regime Processual Experimental, regulado pelo DL n.º 108/2006 de 8 de Junho, continha uma disposição que impunha ao Juiz o dever de adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assim como garantir que não são praticados atos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, bem como adotar os mecanismos de agilização processual previstos na lei<sup>2</sup>, sendo que, do preâmbulo daquele DL, consta que aqueles deveres do Juiz constituem uma manifestação do Dever de Gestão Processual.

Não sendo, como já se disse, o Dever de Gestão Processual uma novidade, consta-se que os anteriores Poder de Direção do Processo e Princípio do Inquisitório (artigo 265º do cpc revogado), assim como o Princípio da Adequação Formal (artigo 265º -A do cpc revogado) não beneficiavam de ampla aplicação jurisprudencial, sendo inclusive, poucas vezes implementados na vida prática judicial. Daí que porventura, a ideia de que a consagração deste dever representa uma novidade, queira apenas significar a intenção, de que seja finalmente implementado na prática diária dos Tribunais.

De qualquer forma, foi intenção do legislador de 2013 proceder a um desenvolvimento dos anteriores Poder de Direção do Processo, Princípio do Inquisitório

---

<sup>1</sup> FREITAS, José Lebre de, “*Introdução ao Processo Civil-Conceito e princípios gerais à luz do novo código*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, página 230.

<sup>2</sup> Alíneas a), b) e c) do artigo 2º, cuja epígrafe era Dever de Gestão Processual.

e Princípio da Adequação Formal. O Poder de Direção foi agora englobado no Dever de Gestão Processual, pelo que fica claro que o Juiz está vinculado a gerir bem o processo<sup>3</sup>. Podemos pois afirmar que o Dever de Gestão Processual impõe ao Juiz uma direção ativa do processo, procurando-se obter uma resolução célere e justa do litígio, bem como uma mais eficiente tramitação do processo. Conforme consta do Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses de Novembro de 2012, o Dever de Gestão Processual é entendido como: "*a direcção activa e dinâmica do processo, tendo em vista, quer a rápida e justa resolução do litígio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal. A satisfação do dever de gestão processual destina-se a garantir uma mais eficiente tramitação da causa, a satisfação do fim do processo ou a satisfação do fim do acto processual*"<sup>4</sup>.

Por outro lado, tal como consta do mesmo Parecer, o Dever de Gestão Processual é puramente instrumental, e sempre subordinado ao cumprimento dos princípios estruturantes do processo civil, não se confundindo com estes<sup>5</sup>.

Conforme consta da exposição de motivos da reforma "(...) *a reforma de 1995/1996 erigiu corretamente os princípios orientadores do moderno processo civil, mas não colocou nas mãos dos intervenientes processuais os instrumentos adequados para o tornar eficaz, viabilizando os fins a que se tinha proposto. É o que se visa agora, com a presente reforma, quando se preconizam e consagram os concretos deveres processuais, os infungíveis poderes de gestão, a inevitável responsabilização de todos os intervenientes, tudo de molde a viabilizar e conferir conteúdo útil aos princípios da verdade material, à cooperação funcional e ao primado da substância sobre a forma. A presente reforma completa a de 1995/1996, pois não só não entra em rota de colisão com o que aquela hierarquizou, como preenche o vazio da sua concretização e, por essa via, como se disse, a completa*"<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Veja-se CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao Estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Almedina, Coimbra, 2013, página 24.

<sup>4</sup> Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses de Novembro de 2012, acessível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>.

<sup>5</sup> Veja-se Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses de Novembro de 2012, página 9, acessível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>.

<sup>6</sup> Exposição de Motivos elaborada pelos Autores do CPC e que constava da proposta de lei, disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/reforma-judiciaria/exposicao-de-motivos-cpc/>

## 2. Concretização do Dever de Gestão Processual

O novo CPC veio consagrar várias regras de gestão e tramitação processual que visam permitir a concretização do Dever de Gestão Processual na *praxis* judiciária. Para a sua implementação, torna-se necessária a intervenção ativa do Juiz no âmbito de Dever de Gestão Processual, pretendendo-se promover uma nova cultura judicial, e também a existência de Juízes com boa formação técnica e humana, pois o sucesso do Código de 2013 dependerá muito da boa ou má atuação do magistrado. Os Juízes terão de dispor de mais tempo para poderem estudar minuciosamente os processos, por forma a desempenharem o importante papel que lhes foi atribuído. A propósito, a consagração da audiência prévia, em princípio obrigatória, - na qual operam os princípios da cooperação, do contraditório e da oralidade - impõe ao Juiz e às partes uma preparação adequada da diligência e o estudo cuidado do processo, que possibilita muitas vezes a obtenção de transação ou uma imediata decisão de mérito, que dispensa a audiência final, poupando-se tempo e recursos.

Ao Juiz é atribuído o dever/poder de direção, agilização, adequação e gestão processual, sempre respeitando os princípios estruturantes do processo civil, como já se referiu. Partindo destas ideias basilares diremos que o Dever de Gestão é concretizado, por exemplo:

- No que diz respeito à forma do processo, o Juiz tem o dever de corrigir officiosamente o erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte (artigo 193º n.º 3 cpc). Cabe ao autor indicar a forma de processo, na petição inicial (artigo 552º n.º 1 al c) do cpc), mas se este não escolher a forma adequada, o Juiz irá corrigi-la, não se anulando os atos processuais anteriormente praticados que puderem ser aproveitados (artigo 193º n.º 1 do cpc).

- Ainda dentro do âmbito dos poderes de adequação formal<sup>7</sup>: O Juiz tem o dever de adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa. O Juiz poderá dispensar a prática de atos processuais que se revelam desnecessários. Pode também substituir atos processuais por outros, que se revelam mais adequados às especificidades da causa ou inclusive adicionar atos não previstos. Por outro lado, o Juiz tem também o dever de *adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam acreditar*

---

<sup>7</sup> Veja-se artigo 547º do cpc.

(artigo 547º cpc). A este propósito Lebre de Freitas bem refere que "a adequação formal não tem só lugar quando a tramitação legal não se adequa (*em absoluto*) ao caso concreto; deve ter também lugar quando, embora adequada, outra haja que *melhor* se adequa"<sup>8</sup>.

- O Dever de Gestão é concretizado ainda, em diversos preceitos do Código de Processo Civil. Releva o artigo 590º do cpc (Gestão Inicial do Processo), no âmbito da intervenção do Juiz na fase anterior à audiência prévia, devendo providenciar pelo suprimento das exceções dilatórias, pelo aperfeiçoamento dos articulados e inclusive determinar a junção de documentos para conhecimento de exceções ou do seu mérito.

Veja-se que no âmbito da audiência prévia, o Juiz programa os atos a realizar em sede de audiência final, definindo o número de sessões e a sua provável duração, designando as respetivas datas, após ouvir os mandatários (artigo 591º n.º 1 al. g) do cpc) tendo em vista uma eficiente gestão de agendas, do tribunal e também de todos os intervenientes e inclusive das testemunhas<sup>9</sup>. Em algumas situações<sup>10</sup>, o Juiz pode dispensar a realização da audiência prévia sendo que neste caso, profere despacho no qual programa os atos a realizar na audiência final, o número de sessões e a sua provável duração e designa as respetivas datas (artigo 593º n.º 2 al. d) do cpc). Na sequência da programação efetuada, compete ao Juiz dirigir os trabalhos e assegurar que decorram de acordo com o programado (artigo 602º n.º 2 al. a) do cpc). Se a natureza e a extensão dos temas da prova assim o justificarem, o Juiz poderá determinar a inquirição de testemunhas para além do previsto (artigo 511º n.º 4 do cpc), em consonância aliás com o princípio do inquisitório. A propósito, diga-se que o Juiz deverá realizar ou ordenar, mesmo por iniciativa própria, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, isto quanto aos factos que lhe é lícito conhecer.

- O Juiz também pode retificar lapsos de escrita ou de cálculo (artigo 146º n.º 1 do cpc) podendo, embora com limitações, com base num requerimento da parte, admitir o suprimento ou correção de vícios ou omissões formais de atos praticados (artigo 146º

---

<sup>8</sup> FREITAS, José Lebre de, “*Introdução ao Processo Civil-Conceito e princípios gerais à luz do novo código*”, Op. Cit., pág. 230. Veja-se também Faria, Paulo Ramos de, *Regime processual civil experimental comentado*, Coimbra, Almedina 2010, páginas 40 a 43.

<sup>9</sup> Sobre o Dever de Gestão processual, veja-se PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 2013, pág 21 e 22.

<sup>10</sup> Veja-se artigo 592º do cpc.

n.º 2 do cpc). Igualmente o Juiz poderá nos termos do artigo 267º do cpc ordenar a apensação de ações.

Por fim, cumpre sublinhar que no exercício do Dever de Gestão Processual, o Juiz encontra-se sempre vinculado ao respeito pelos princípios estruturantes do Processo Civil, sendo que, tal como decorre da parte final do número 1 do artigo 6º do cpc, quando o Juiz intervém tendo em vista a adoção de mecanismos de simplificação e agilização processual, terá que ouvir as partes.

### **3. Irrecorribilidade das decisões de simplificação ou de agilização processual**

Estabelece o número 2 do artigo 630º do cpc que são irrecorríveis as decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no número 1 do artigo 6º, e as decisões de adequação formal proferidas nos termos previstos do artigo 547º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Parece que a limitação da recorribilidade para a Relação terá na sua base permitir a implementação do Dever de Gestão na prática judicial, conferindo segurança ao Magistrado, evitando-se os atrasos e retrocessos decorrentes do recurso. Mas a verdade é que o exercício do Dever de Gestão Processual está vinculado ao respeito e implementação dos princípios estruturantes do processo civil. Se porventura o Juiz, invocando o Dever de Gestão, atuar de forma arbitrária, a ponto de influenciar de forma decisiva a composição do litígio, não deveria estar vedada às partes a possibilidade de reagir, procurando a justiça no Tribunal de Recurso.

Diga-se pois, que se o legislador com a implementação da irrecorribilidade, pretende assegurar a efetivação nos tribunais do Dever de Gestão Processual, que se consubstancia numa direção ativa, com um andamento célere, e numa simplificação e agilização processual, não será prejudicial que se possa, em sede de recurso da sentença final, vir a impugnar as decisões de simplificação ou agilização, pois tal dever já foi exercido. Tal como defende Lebre da Freitas, só as decisões que violam os princípios do contraditório ou o princípio da igualdade, a aquisição processual de factos ou a admissibilidade de meios probatórios podem ser alvo de recurso de apelação autónomo, pelo que as restantes decisões proferidas no âmbito do dever de gestão processual que

não sejam de mero expediente deverão poder ser alvo de impugnação, em sede de recurso da Sentença final<sup>11</sup>.

Finalmente, dir-se-á que estas questões relevam também ao nível da integração na previsão do número 1 do artigo 195º do cpc, pois, se porventura o Juiz não cumprir uma atuação que decorre do Dever de Gestão Processual, tal omissão constituirá uma nulidade, quando seja suscetível de influir no exame ou na decisão da causa<sup>12</sup>.

#### **4. O caso concreto da sanação de falta de pressupostos no âmbito do dever de gestão processual**

Veja-se o seguinte exemplo, suportado numa decisão judicial proferida no ano de 2014: um condómino intentou ação declarativa na qual colocava em crise as deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária de Condóminos realizada em Janeiro de 2014. Tal ação foi intentada contra os oito "*proprietários das frações que exerceram o estatuto de administradores do edifício*", identificando o autor, os seus nomes e moradas. Tendo a secretaria decidido remeter o processo para despacho judicial, foi proferido despacho do qual consta: "*Na presente ação de processo comum em que é Autor (...) e Ré o Condomínio (...), o pedido é anulação de deliberações tomadas na assembleia de condóminos de 15 de Janeiro de 2014 (...).*"

Deste modo, verificamos que por despacho judicial, e sem mais fundamentação, deixaram de ser Réus os oito condóminos que no passado foram administradores e passou a ser Réu, o condomínio, tendo sido ordenada a sua citação, sem que tenha sido sequer ouvido o autor.

Sucedo que o Dever de Gestão Processual, não permite ao Juiz sanar a falta de legitimidade, por si mesmo. Se o Juiz constata que a parte contra quem foi intentada a ação, não é parte legítima, deverá convidar o autor a praticar a necessária modificação

---

<sup>11</sup> FREITAS, José Lebre de, "*Introdução ao Processo Civil-Conceito e princípios gerais à luz do novo código*", Op. Cit., páginas 231 e 232.

<sup>12</sup> João Vaz Gomes defende que a omissão do dever de gestão processual é em regra irrecorrível, uma vez que se trata de um poder/dever funcional não vinculado que o juiz exerce de acordo com a ponderação que faça dos articulados, podendo no entanto ser arguida a nulidade, quando estejamos perante uma omissão de um ato processual. Veja-se VAZ GOMES, João "O Regime Processual Civil Experimental", in <http://www.justicaindependente.net/convidados/vazgomes-rpce.html>.

subjetiva, de acordo com o princípio do dispositivo e com o disposto no número 2 do artigo 6º do cpc. Caso o autor não o faça, deverá então absolver os réus da instância (artigo 278º n.º 1 al. d) do cpc).

De igual forma, se o autor intervém desacompanhado do seu cônjuge, quando a lei impõe que o faça conjuntamente (artigo 34º do cpc), o Juiz deverá notificá-lo para querendo, suprir a falta de legitimidade, através da intervenção do cônjuge, ou da obtenção do necessário consentimento. O mesmo deverá acontecer nos casos de litisconsórcio necessário, existindo ilegitimidade por falta de determinada pessoa em juízo.

Tal como se estivermos perante uma situação de incapacidade judiciária, de irregularidade de representação ou de falta de autorização, compete ao juiz ordenar a citação do réu em quem o deva representar, ou se a falta ou irregularidade respeitar ao autor, ordenar a notificação de quem o represente na causa, para vir ratificar, querendo, os atos processuais anteriormente praticados.

Quando estivermos perante obstáculos à coligação, ou perante uma coligação ilegal, o Juiz ordena a notificação do autor para vir indicar qual o pedido que pretende ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, o réu ser absolvido da instância quanto a todos eles (artigos 37º e 38º do cpc).

Com o Código de 2013, o Juiz beneficia de um aumento dos seus poderes de intervenção, estando vinculado a atuar tendo em vista a supressão da omissão das partes (princípio do inquisitório), podendo inclusive determinar a realização de atos que entenda necessários para alcançar o fim do processo<sup>13</sup>, mesmo que as partes não os

---

<sup>13</sup> Veja-se, por exemplo, que o Juiz pode:

- por sua iniciativa requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objetos ou outros documentos ao esclarecimento da verdade (artigo 436º, n.º 1 do cpc);
- por sua iniciativa e em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à boa decisão da causa (artigo 452º, n.º 1 do cpc);
- por sua iniciativa determinar a todo o tempo a realização de segunda perícia, desde que julgue necessária ao apuramento da verdade (artigo 487º, n.º 2 do cpc);
- por sua iniciativa, sempre que o julgue conveniente inspecionar coisas ou pessoas (artigo 490º, n.º 1 do cpc) ou incumbir um técnico ou pessoa qualificada para proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos (artigo 494º, n.º 1 do cpc);

queiram ver realizados, mas quando a sanção da falta de pressupostos processuais depender de ato a praticar pelas partes, terá que convidar as partes a praticá-lo, não se podendo substituir a estas (princípio do dispositivo)<sup>14</sup>.

## 5. Conclusões

1 - A intervenção ativa do Juiz no exercício do Dever de Gestão Processual, no âmbito da prática judicial, é uma (quase) novidade nos tribunais, o mesmo não acontecendo no plano legislativo;

2 - Agora o Juiz terá que dispor de mais tempo para poder estudar minuciosamente os processos, por forma a desempenhar o importante papel que lhe foi atribuído e exercer de forma eficaz o seu campo de intervenção, agora alargado;

3 - O exercício do Dever de Gestão Processual está vinculado ao respeito e implementação dos princípios estruturantes do processo civil, pelo que quando não for possível o recurso autónomo da decisão de Gestão Processual (artigo 630º n.º 2 do cpc), deverá poder ser alvo de impugnação, aquando da interposição de recurso da sentença final;

4 - Não foi intenção do legislador passar de um contexto em que o Juiz era pouco interventivo, para um quadro em que o Juiz se substitui às partes quando estiver em causa alguma modificação subjetiva da instância, pelo que, como resulta da lei (artigo 6º n.º 2), terá que convidar as partes a suprir a falta.

---

- por sua iniciativa ordenar que seja notificada testemunha para depor, que não tenha sido indicada pelas partes, quando haja razões para presumir que tenha conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa (artigo 526º, n.º 1 do cpc).

<sup>14</sup> No âmbito do aperfeiçoamento dos articulados, o juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados e a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, conforme artigo 590º do cpc, em respeito pelo princípio do dispositivo.